



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº , DE
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes e Outros) **PELO 78 /2017**

L I D O
Em. 23, 5, 17
[Handwritten signature]
Secretaria Legislativa

Revoga o inciso XXIII do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 1º Fica revogado o inciso XXIII do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 78 / 17
Folha Nº 01 FC

A proposta de emenda ora tratada visa a adequar a Lei Orgânica do Distrito Federal à Constituição Federal e ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso nos autos da ADI 5540/2016.

Acerca do assunto de se notar que inobstante as constituições de vários Estados da Federação estipularem que compete privativamente às Assembleias Legislativas a autorização para que o Governador seja processado - *inclusive nos delitos de natureza comum* - o artigo 106, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, taxativamente, firma que cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originalmente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

Neste diapasão, na ADI 5540/2016, proveniente do Estado de Minas Gerais, através de interpretação conforme¹, o Supremo, por maioria, decidiu que "***não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa - aplicável à Câmara Legislativa do Distrito Federal por força do art. 32 §§ 1º e 3º da Constituição Federal² - para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra Governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, inclusive sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo***", vale dizer, ocorrendo denúncia em desfavor do Governador de Estado ou do Distrito Federal, cabe única e exclusivamente ao Superior Tribunal de Justiça dar prosseguimento ao feito, se assim entender cabível.

Para chegar à decisão a maioria do da Corte entendeu que em caso de crime comum cometido pelo Chefe do Executivo Estadual ou Distrital, deixar-se a decisão acerca da possibilidade do início de ação penal nas mãos dos deputados estaduais ou

¹ A interpretação conforme a Constituição é aquela em que o intérprete adota a interpretação mais favorável à Constituição Federal, considerando-se seus princípios e jurisprudência, sem, contudo, se afastar da finalidade da lei.

² Observação nossa.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em <u>23/5/17</u> às <u>17h</u>	<i>[Handwritten initials]</i>
Assinatura <i>[Handwritten signature]</i>	Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Senhor Deputado Claudio Abrantes - Sem Partido



distritais seria legitimar a ação demonstraria privilégio absurdo, posto que fere princípio constitucional, que não estabelece condição especial para o processamento de governadores, diferentemente do que faz em face do processamento de crimes comuns que envolvam o presidente, vice-presidente e ministros de Estado, exemplificativamente, posto que esta diferenciação consta da própria Carta Política. O Relator da ADI, Ministro Edson Fachin, ao comentar o caso chegou a afirmar: "o processamento e julgamento de governador de Estado por crime já foi alçado à jurisdição especial do STJ, nos termos da letra A do inciso primeiro, do artigo 105, da Constituição da República, para o fim de se evitar que a persecução criminal contra o governador esteja permeada por vícios e influências políticas regionais. Querer estabelecer além desta prerrogativa uma condição de procedibilidade não prevista pela constituição é estabelecer um privilégio anti-republicand", e prossegue Ministro "a autorização dos deputados caracterizaria uma blindagem aos governadores, e mais, de se ressaltar que a exigência de autorização prévia de assembleia legislativa para processamento e julgamento de governador de Estado por crime comum perante o STJ traz como congelamento de qualquer tentativa de apuração judicial de eventuais responsabilidades criminais dos governadores por cometimento de crime comum".

De tal sorte, entendendo que a Lei Orgânica do Distrito Federal padece do mesmo vício, em face da blindagem contida no inciso XXIII, do artigo 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, conclamo-vos a aprovar a presente Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em de de

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Sem Partido

Setor Protocolo Legislativo

DELO Nº 78 / 17

Folha Nº 02 FL

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Sem Partido

Deputado **AGACIEL MAIA**
PTC/DF

Deputada **CÉLINA LEÃO**
PDT/DF

Deputado **CHICO LEITE**
PT/DF

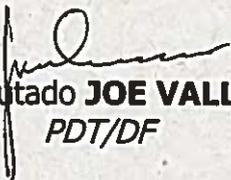
Deputado **CHICO VIGILANTE**
PT/DF

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
PTB/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Senhor Deputado Claudio Abrantes - Sem Partido




Deputado **JOE VALLE**
PDT/DF

Deputado **JUAREZÃO**
PRTB/DF

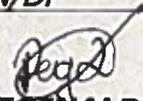
Deputado **JULIO CÉSAR**
PRB/DF

Deputada **LILIANE RORIZ**
PRTB/DF

Deputado **LIRA**
PHS/DF

Deputada **LUZIA DE PAULA**
PEN/DF

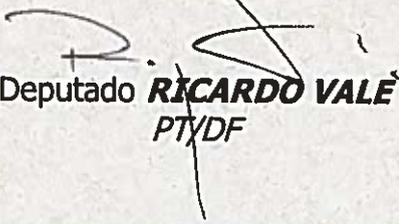
Deputado **Prof. ISRAEL**
PV/DF


Deputado **Prof. REGINALDO VERAS**
PDT/DF

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
PMDB/DF

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**
PSDB/DF


Deputado **RENATO ANDRADE**
PR/DF


Deputado **RICARDO VALÉ**
PT/DF

Deputado **ROBÉIRO NEGREIROS**
PMDB/DF

Deputado **RODRIGO DELMASSO**
PTN/DF

Deputada **SANDRA FARAJ**
SD/DF

Deputada **TELMA RUFINO**
PROS/DF


Deputado **WASNY DE ROURE**
PT/DF

Deputado **WELLINGTON LUIZ**
PMDB/DF

Setor Protocolo Legislativo

PELO Nº 78 / 17

Folha Nº 03 FC

Assunto: Distribuição da Proposta de Emeda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 78/17 que “Revoga o inciso XXIII do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Claudio Abrantes

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na Comissão Especial de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno, designada na forma do Ato do Presidente nº 194/17, publicada no suplemento do DCL de 28/03/17.

Em 24/05/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PELO Nº 78 / 17
Folha Nº 04 FL
